

Acórdão: 16.681/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112954-49
Impugnante: Transportadora Americana Ltda.
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207117-15
Inscr. Estadual: 702.891472.00-48
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por restar comprovada a sua reutilização. Exigências parcialmente mantidas para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso VI da Lei n.º 6763/75, em 50%, por comprovada apenas uma reincidência ao mesmo dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VI da Lei n.º 6763/75, majorada pelo art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/80.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa autuada fazia transportar lenços umedecidos marca “babylimp” desacobertados de documentação fiscal hábil.

Como se vê do relatório do Auto de Infração, no momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais 04902 e 04909 de fls. 07/09, emitidas por Fio Dente Indústria e Comércio Ltda., com sede no Rio de Janeiro (RJ), com datas de emissão 27/02/04 e 01/03/04 e data de saída 01/03/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi apresentada, também, a 3ª via do CTCR 704666 de fls. 10, emitido pela empresa Autuada do Rio de Janeiro (RJ) e segunda, terceira e quinta vias do CTCR 430869 de fls. 10/11, emitido pela Autuada de Contagem (MG).

A fiscalização considerou os documentos apresentados, notas fiscais e CTCR, como inábeis para acobertar o transporte da mercadoria, tendo em vista que citados documentos já haviam acobertado a mesma mercadoria no dia anterior da autuação, transitando pelo mesmo Posto Fiscal no dia 02/03/2004.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria não foi entregue no dia 02/03/04, em razão da recusa do destinatário em recebê-la, por falta de espaço no seu depósito. Tenta justificar o seu procedimento de retornar com a mercadoria à origem enviando-a novamente no dia seguinte dia 03/03/04, onde foi autuada. Questiona também a aplicação da alíquota de 18% adotada pela fiscalização.

A Impugnante insurge-se, ainda, contra o preço adotado para a mercadoria, contesta a majoração da multa isolada por constatação de reincidência, cita acórdão deste Conselho de Contribuintes, requer realização de prova pericial e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e justificando o seu procedimento com relação aos fatos ocorridos e ao parâmetro adotado para a base de cálculo, bem como para a alíquota do imposto, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

De fato, como fica evidente nos autos, as Notas Fiscais 04902 e 04909 de fls. 07/09, apresentadas como pretensas acobertadoras da mercadoria transportada, não se prestaram para tal finalidade, tendo em vista que os mesmos documentos já haviam sido objeto de acobertamento da mesma mercadoria no dia anterior ao da autuação, 02/03/04.

Considerando como verdadeira a versão apresentada pela Impugnante, correto seria a devolução da mercadoria nos moldes da legislação tributária vigente, ou seja, nos termos do art. 76, do RICMS/02 e demais dispositivos citados pela fiscalização. Agindo a empresa Autuada da forma como agiu, sem cumprir as formalidades e em desacordo com os ditames legais, não há como, “data vênia”, aceitar tal tipo de procedimento.

Ademais, a Impugnante não nega a prática da infração à legislação tributária, ao admitir que realmente retornou com a mercadoria para seguir nova viagem no dia seguinte com a mesma documentação fiscal. Importante frisar que o retorno da mercadoria à origem, como alegado, prevê o cumprimento de condições legais, sob pena de ser penalizado o responsável pelo procedimento irregular adotado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao parâmetro de preço adotado pelo Fisco, de notar que o Contribuinte não foi prejudicado, como entende o mesmo, conforme se vê do comprovante anexado às fls. 24 dos autos e esclarecimentos prestados na réplica fiscal de fls. 77.

Correta também a alíquota de 18% aplicada, tendo em vista tratar-se de operação interna, conforme se vê da Nota Fiscal Avulsa n.º 993570 de fls. 26, não procedendo os argumentos da Impugnante.

Finalmente, de se esclarecer que o pedido de prova pericial formulado pela empresa autuada não preenche os requisitos do art. 98, III, da CLTA/MG, não devendo prosperar.

Apenas no que diz respeito à majoração da penalidade isolada ao percentual de 100%, em razão da reincidência constatada, conforme se vê da peça inicial, “data vênia”, esta não pode prevalecer, pois, pela documentação apresentada às fls. 16 percebe-se a efetiva comprovação de apenas uma infringência ao mesmo dispositivo legal, art. 55, VI, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia nos termos do art. 98, III da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MI do art. 55, inciso VI da Lei n.º 6763/75, por comprovada apenas uma reincidência ao mesmo dispositivo legal (fl. 16). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr